



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo André
Santo André-SP

Processo nº: 1007165-75.2021.8.26.0348

Registro: 2021.0000138708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1007165-75.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido VALDECI NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes GLAUCO COSTA LEITE (Presidente sem voto), MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER E SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO.

São Paulo, 6 de dezembro de 2021

José Wellington Bezerra da Costa Neto

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo André
Santo André-SP

Processo nº: 1007165-75.2021.8.26.0348

1007165-75.2021.8.26.0348 - Fórum de Mauá
 Recorrente Estado de São Paulo
 Recorrido Valdeci Nunes

Recurso inominado – Isenção de ICMS na aquisição de veículos por portadores de necessidades especiais – Restrição a nova alienação cujo prazo foi alterado de dois para quatro anos – Irretroatividade da extensão, restrita que estará às aquisições ocorridas após sua vigência – Sentença de procedência que se mantém – Recurso desprovido.

Vistos.

Infere-se dos autos que a parte autora, na condição de portadora de necessidades especiais, adquiriu veículo automotor com isenção de ICMS, vigorando quando da aquisição restrição para alienação de referido bem pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 19, Anexo I, do RICMS do Estado de São Paulo, contido no Decreto Estadual n. 45.490/00. Tal prazo, contudo, foi estendido a quatro anos pelo Decreto Estadual n. 65.259/2020, extensão esta mantida pelo Decreto n. 65.390 igualmente de 2020, porém posterior ao de n. 62.259, estabelecendo-se no § 8º do citado art. 19 a seguinte redação: *“O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de ... 1- transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal”*.

Não se cuida aqui de afirmar direito adquirido a determinado regime de isenção tributária, situação ocorrente no caso de isenção de IPVA e sua alteração pela Lei Estadual n. 17.293/2020, em que o fato gerador do referido tributo se *renova anualmente*, de modo que a cada renovação o regime de isenção pode ser diverso, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo André
Santo André-SP

Processo nº: 1007165-75.2021.8.26.0348

acordo com as normas editadas pelo ente tributante.

Trata-se de afirmar o direito adquirido a uma dada isenção, específica e pontualmente, sobretudo impedindo que a nova lei retroaja para ocasionar incidência a fato gerador passado, em afronta ao princípio constitucional da irretroatividade tributária que é, de resto, eco do princípio geral da irretroatividade das leis (arts. 5º, XXXVI; 150, III, “a”, CR/88).

Com efeito, a obrigação de recolher o imposto em caso de alienação no período do prazo estendido – ou seja, após o segundo ano – significa, a rigor, permitir que a incidência se dê com base em legislação cuja vigência é posterior ao referido fato gerador. Note-se: o fato gerador *não é a alienação* ocorrida após o segundo ano, *mas a aquisição passada*, efetuada pelo contribuinte portador de necessidades especiais.

Enfim, conforme reiterada jurisprudência deste Estado, “Não pode, portanto, a norma retroagir para atingir o direito da impetrante aqui buscado, adquirido quando da compra do veículo, pois, tratando-se de condição para a manutenção da isenção, sua inobservância por parte do contribuinte ensejaria a perda do benefício, configurando um aumento indireto do tributo, violando o princípio da anterioridade da lei tributária e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo André
Santo André-SP

Processo nº: 1007165-75.2021.8.26.0348

segurança jurídica”¹.

Pelo meu voto, portanto, **nego provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo** condenando a recorrente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre corrigido da causa, observada a isenção *ope legis* com relação a custas e despesas processuais.

¹ Trecho extraído do voto condutor proferido no julgamento a seguir identificado: TJSP; Apelação Cível 1022442-46.2020.8.26.0032; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021.

No mesmo sentido, a título exemplificativo, dentre tantos julgados que se colhem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Decreto Estadual nº 65.259/2020 que alterou tempo mínimo de permanência de veículo adquirido por deficiente físico de dois para quatro anos, retroagindo seus efeitos para 05.07.2018, data em que foi ratificado o Convênio ICMS nº 50/2018. Inadmissibilidade. Impetrante que adquiriu seu veículo quando a legislação previa apenas dois anos de permanência com o veículo para possibilitar novo pedido de isenção do ICMS. O Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 63.603/2018 expressamente não aderiu ao Convênio ICMS 50/2018. Necessidade, ademais, de respeito à anterioridade anual, nos termos do artigo 104, do CTN. Sentença denegatória da segurança. Reforma. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1021252-93.2020.8.26.0405; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).

“TRIBUTÁRIO – Mandado de Segurança – Isenção de ICMS – Aquisição de veículo por pessoa com deficiência – Decreto Estadual nº. 65.259, alterou o artigo 19 do Anexo I do Regulamento de ICMS – Isenção condicionada à impossibilidade de alienação do veículo nos primeiros 4 (quatro) anos da data da aquisição – Irretroatividade sobre fato gerador ocorrido na vigência de legislação menos gravosa – Recurso de apelação provido” (TJSP; Apelação Cível 1056890-79.2020.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santo André
Santo André-SP

Processo nº: 1007165-75.2021.8.26.0348

JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA NETO

Juiz Relator